

B. DE SPINOZA E O PENSAMENTO JURÍDICO E ÉTICO-POLÍTICO MODERNO E CONTEMPORÂNEO

Aluna: Mariane d'Abadia Moura

Orientador: Maurício de Albuquerque Rocha

Introdução

Esta pesquisa tem por objeto o exame da filosofia de B.de Spinoza e sua influência no pensamento jurídico-ético-político contemporâneo. A partir de um estudo aprofundado de suas obras, de modo a permitir uma maior compreensão de sua linguagem, com luz às suas percepções do que o filósofo entende por justiça, democracia e paz, pretende-se destrinchar a genialidade e complexidade de seu pensamento, demonstrando a força atemporal de seus preceitos, gritantemente evidentes na realidade atual.

Objetivos

Investigar o pensamento de Spinoza e seus efeitos no pensamento jurídico e ético-político moderno e contemporâneo; apresentar os pontos principais de seu pensamento acerca do direito natural, demonstrando que, no estado de natureza, o único e original desejo do ser humano é o de conservar a si mesmo e é nisto que constitui sua virtude e felicidade; estabelecer como o juízo valorativo advém da vida civil e que as ponderações universais sobre “bem” e “mal” são infundadas na natureza, mas encontram base na sociedade; constatar o que Spinoza define por justiça e como tal definição surge de um consenso entre os homens, essencial à vida coletiva; desenrolar como tal consenso traduz a democracia e; por fim, expor como paz para Spinoza é um vocábulo político, que simboliza atividade coletiva, onde o homem encontra liberdade e respeito dentro do Estado, sem prejuízo dos demais, sendo o Direito o meio pelo qual se solidifica tais preposições, a qualquer tempo e lugar na história.

Metodologia

O desenvolvimento da pesquisa consistiu em uma revisão dos textos do autor, através de um exame aprofundado de suas obras, com um enfoque para as questões políticas que permitem uma análise crítica do pensamento contemporâneo e, conseqüentemente, do pensamento jurídico contemporâneo. A leitura de intérpretes de Spinoza – Marilena Chauí, Gilles Deleuze, Wim Klever e outros – foi um instrumento fundamental para a compreensão das peculiaridades do autor, do seu contexto histórico e social e de suas influências, e

forneceu análises comparativas com outros autores e linhas filosóficas, permitindo uma visão ampla do pensamento de Spinoza, baseada em diferentes perspectivas.

Desenvolvimento

Da leitura da Proposição XVIII da Parte IV da Ética de Spinoza, depreendemos a seguinte máxima: “O Desejo que se origina da Alegria é mais forte (sendo iguais as outras condições) do que o Desejo que se origina da Tristeza”. Conforme é extensamente dito ao longo da Ética, o Desejo é a própria essência do homem, esforço pelo qual este “se esforça para perseverar em seu ser”. Já a Alegria, conforme definição no Escólio da Proposição II da Parte III, é força positiva que, combinada à potência humana, favorece ou aumenta Desejo que dela se origina. Em contrapartida, o Desejo que se origina da Tristeza, força negativa, é diminuído ou coibido por este próprio afeto.

Dessa forma, temos que a Alegria, ao expandir o Desejo que é essência, potência do esforço de conservação, o homem alcança o objetivo traçado pelas próprias leis de sua natureza e tem sua potência “maximizada”. A Tristeza é afeto que diminui e coíbe a inclinação natural à preservação do ser, reduzindo a potência humana.

Diante disso, podemos dizer que a Alegria, de fato origina um Desejo mais forte, e desta surge a virtude. A virtude é, derradeiramente, agir pelas leis da própria natureza e, como diz Spinoza no Escólio da Proposição XVIII, Parte IV, “ninguém se esforça por conservar seu ser senão pelas leis de sua própria natureza”.

Daí temos: *primeiro*, “que o fundamento da virtude é o esforço mesmo de conserva o próprio ser e que a felicidade consiste em poder”; *segundo*, “segue que cumpre apetecer a virtude em vista dela própria e que nada nos é dado de preferível ou mais útil por causa do qual a virtude deveria ser apetecida” e, *terceiro*, “segue enfim que aqueles que se matam são impotentes de ânimo e são vencidos pelas causas externas que repugnam à sua natureza”(SPINOZA, Ética, pg.405).

Tais colocações são importantíssimas a destrancar o chamado direito natural spinozano, um dos temas principais do Capítulo XVI do Tratado Teológico-Político do filósofo. Nele, vemos que Spinoza concebe o direito natural como as regras da natureza de cada indivíduo, segundo às quais a existência e modo de agir de cada ser é determinado.

Ademais, diz Spinoza que a natureza, considerada em absoluto, tem um direito soberano sobre tudo que está em seu poder. E esta potência universal, esse direito soberano, nada mais é que a potência de todos os indivíduos reunidos. Dessa forma, deduz-se que cada indivíduo tem direito sobre todas as coisas que puder alcançar e que o direito de cada um se estende até onde se estende seu poder determinado.

É interessante apontar que é a natureza, donde desponta o direito natural, que mantém tais afirmações e delimitações de poder, que tem por traçado somente aquilo que nela pode ser percebido, sem contornos distintos dessa percepção. Esta noção traz luz ao entendimento de que os homens, quando se encontram no chamado estado natural, não conhecem a razão e vivem somente pelas lentes de seu próprio poder (sobre aquilo que pode alcançar) e desejos (sobre aquilo que deseja alcançar).

Dito isso, percebe-se que no estado natural não há uma media moral às ações, juízos valorativos de “bom” ou “mal”. Os que se encontram ali seguem e ditam suas ações pelas leis originais que preservam e conservam seu ser, pelos limites de seus apetites e poder.

São assim, ações essencialmente individuais, pois o ser humano, como ente singular e guiado por sua individualidade, somente faz aquilo que convém, ou que almeja, a seu bem-estar e por atender à sua utilidade. Não há noção razoável do “bom” ou “mal”, do iníquo ou do equânime e não há obrigação, por nenhuma lei, a obedecer a alguém.

Ocorre que, o caso de considerar uma medida universal e transcendente do justo e do injusto, não será na natureza, mas sim na vida civil, sendo tal juízo valorativo específico desta última.

De fato, como demonstramos, não se concebe na natureza a medida universal do bom e do mal, mas sim a do útil ou positivo para um singular e, na mesma ótica individual, se emprega tal parâmetro a outros. A estrutura da vida civil nada é determinada por essa condição natural do homem, mas sim pelo consenso, princípio fundador da sociedade, traduzido na busca da paz e da segurança.

Porém, ainda que não determinada por esta, não há como negar que a disposição de medir o “bem” e o “mal” pelas próprias lentes, afetado por suas próprias paixões e desejos, e o emprego dessa medida aos demais, é o que acabará por guiar os homens no estado civil ao consenso e a estabelecer, de forma comum, o que é “bom” e o que é “mau”, o que é justo e o que é injusto.

O estado civil definirá ao que, e a quem deve se obedecer, concebendo a justiça e a injustiça como cumprimento ou descumprimento dos pactos firmados. Entretanto, para Spinoza, não há nos pactos a fundação de uma necessidade imanente a cada indivíduo, mas sim a declaração de uma aliança concebida entre os pactuantes. Dessa forma, a obediência aos pactos advém da necessidade de aliança entre os homens.

Daí, sobre justiça e injustiça, Spinoza discorre no Capítulo XVI do Tratado Teológico Político: “A justiça é a disponibilidade constante para atribuir a cada um aquilo que, de acordo com o direito civil, lhe é devido; a injustiça, pelo contrário, consiste em tirar a alguém, sob uma falsa aparência de direito, o que lhe pertence segundo a verdadeira interpretação das leis. À justiça e à injustiça também se chama equidade e iniquidade, porquanto os que estão incumbidos de dirimir os litígios não devem entrar em linha de conta com o estatuto social do indivíduo; estão, pelo contrário, obrigados a tomar todos por iguais, a defender igualmente o direito de cada um e a não invejar o rico nem desprezar o pobre.”

É esta noção de justiça, advinda de um consenso coletivo, que se tornará essencial para a vida em sociedade, uma vez que a lei se validará através desta. A concepção de justiça spinozana está diretamente ligada à potência e, a lei, tomada como necessidade, exige valer em função da sua determinação pela potência imanente, e não em função de sua determinação por um poder exterior. Ou seja, a validade da lei obriga em função da necessidade da própria ação, e não em função da força de uma autoridade coatora. Para Spinoza, a verdadeira prática jurídica deve ser expressão pública dessa validade simultânea entre a lei e a justiça (como potência), em função da utilidade de ambos para a vida política.

Tendo isto em mente é que os homens podem, em coletivo, resistir e insurgir contra a tirania, uma vez que está tem como fonte de poder as “falsas” leis e a “falsa” justiça. “Falsa” porque, ao contrário do dito anteriormente, estas não se baseiam na finalidade em si colocadas, mas como podem servir de instrumento de manipulação e controle.

Os tiranos deturpam a lei à medida que esta pode se tornar útil para sua tirania, e não porque elas serão benéficas à sociedade. Desta forma, impõe-se modelos e preconceitos a serem estritamente observados, criando assim um sistema análogo ao de ovelhas em um rebanho, em que todas seguem um pastor sem questionar porque o fazem.

Assim são estruturados os chamados regimes de servidão, derradeiros mecanismos de coibição da potência humana e, conseqüentemente, de sua liberdade. A justiça concebida nos Estados Ditatoriais nada é racional, mas sim fruto do medo do poder dos tiranos e da punição, acatando por temor restrições de direitos e garantias fundamentais.

No entanto, os que tem em mente a finalidade das leis e a chamada “justiça racional”, não perecerão nas mãos da tirania. Isto porque sabem que a comunidade política deve ser expressão de uma prática coletiva de liberdade política. Os esclarecidos, portanto, não aceitarão ter sua liberdade coibida por um poder tirânico, que nada favorece a comunidade e não alcança a finalidade válida para a prática política: a paz e segurança, a preservação coletiva da potência coletiva.

Derrubando os usurpadores, os homens em concórdia buscarão uma política que se considere justa e provedora das garantias fundamentais de cada um, que preserve a potência coletiva, sendo a democracia, sem dúvidas, o regime político que traduziria referida política. Um Estado legitimamente democrático tem suas leis feitas para que os indivíduos conheçam e tenham acesso às suas diversas liberdades. Para que as leis protejam seus cidadãos, o Estado deve fornecer, através das leis, as circunstâncias e alicerces necessários ao debate das mesmas, à indagação, à formulação e reformulação daquilo que não condiz com um ordenamento que não materialize direitos e garantias fundamentais.

Em um Estado Democrático, temos a comunidade livre, guiada por apenas uma necessidade: a concórdia, que para Spinoza se traduz na atividade livre de todos os integrantes de uma coletividade em favor da sua união e preservação e aumento simultâneo da sua potência. Ou, em um vocabulário político, o que o filósofo definiria como paz.

A paz spinozana então seria uma atividade coletiva, sem exclusão de nenhum dos integrantes da comunidade política, em favor da união das potências de todos para a preservação, pela potência coletiva, da potência de cada um. Toda atividade contrária à preservação dessa potência seria uma atividade contrária à própria coletividade.

Entretanto, a paz não significa a concórdia absoluta, mas sim a concórdia no agir comum, na busca do útil e positivo a todos, sendo os conflitos essenciais para alcançar tal resultado. E, para alcançar tal resultado, cumpre ressaltar como o Direito, expressão exatamente dos conflitos históricos, sociais e políticos que acabam por se tornar espírito das leis, prepara o campo para que a paz, justiça e segurança sejam efetivas na comunidade política.

É na verdadeira *pax* que repousam os fundamentos do Estado, conforme coloca Spinoza: "O fim do Estado, repito, não é fazer os homens passar de seres racionais a bestas ou

autômatos: é fazer com que sua mente e o seu corpo exerçam em segurança as respectivas funções, que eles possam usar livremente a razão e que não se digladiem por ódio, cólera ou insídia, nem se manifestem intolerante uns para com os outros. O verdadeiro fim do Estado é, portanto, a liberdade” (SPINOZA, Tratado Teológico Político,pg.302).

É no verdadeiro Estado, consubstanciado no Estado Democrático de Direito, onde se permite, incentiva e estimula as potencialidades de cada um é que se encontra a verdadeira felicidade. Neste sentido, a liberdade nunca representará ameaça à paz ou a próprio direito dos soberanos, ao contrário, preservará a justiça, o Estado, o coletivo e a individualidade de cada um.

Conclusões

Ao compreendermos preceitos fundamentais à filosofia spinozana, tais como suas concepções sobre direito natural, estado civil, justiça, democracia, paz e liberdade, podemos identificar as inovações que o filósofo trouxe aos estudos sobre o homem e a sociedade. Contrariando os que a consideraram uma leitura ateísta, fatalista e blasfêmia no supersticioso século XVII, é possível perceber claramente como a obra de Spinoza estava longe de ser uma forma de confronto à autoridade política. Spinoza, na verdade, deu base ao que veria a ser pensamento ético político moderno e contemporâneo, ao colocar a busca pela paz e justiça como um consenso político que busca preservar a potência coletiva e individual de cada ser, desenvolvendo assim a verdadeira liberdade, que tem por inerente o conhecimento, o questionamento, a indagação, o pensamento e a expressão, sem nunca ser uma ameaça ao Estado, mas sim uma afirmação deste, fundamentado na caridade, na justiça e atribuindo a cada um aquilo que lhe é naturalmente devido, garantindo que a voz de cada cidadão seja ouvida e respeitada.

Referências bibliográficas

- 1 – SPINOZA, Baruch de. Tratado Teológico Político. Tradução: Diogo Pires Aurélio. Lisboa: INCM, 2004
- 2 – SPINOZA, Baruch de. Ética. Tradução Grupo de Estudos Espinosanos; coordenação Marilena Chauí .São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015
- 3 – ANDRADE, Fernanda Dias. Pax spinozana: Direito natural e direito justo em Espinosa. 2001. Dissertação (Doutorado em Filosofia) - Departamento da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.